

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002185/94-68
Recurso nº. : 10.978
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ROBINETE LE FOSSE
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.229

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS E/OU LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO - Não entrará no cômputo do rendimento bruto o valor do pagamento de férias e/ou licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBINETE LE FOSSE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002185/94-68
Acórdão nº. : 106-09.229
Recurso nº. : 10.978
Recorrente : ROBINETE LE FOSSE

RELATÓRIO

ROBINETE LE FOSSE, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Campinas - SP, de que foi cientificada em 07.05.96 (AR de fl. 27), através de recurso protocolado em 31.05.96.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 04, em que foram alterados os rendimentos tributáveis de 54.102,17 UFIR para 66.108,89 UFIR.

Discordando da exigência, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/03, em que alega que consignou os rendimentos relativos às férias indenizadas, não gozadas por necessidade de serviço como rendimentos isentos, conforme comprovante fornecido pelo Ministério Público. Cita ementa do Acórdão prolatado pelo STJ no Recurso Especial N° 34.988-0, São Paulo - 93.001331182-6.

A decisão recorrida de fls. 21/22 mantém **integralmente** o lançamento, fundamentando-se no § 1° do artigo 3° da lei 7.713/88, que define o que constitui rendimento bruto para efeito do imposto de renda, aditando que a indenização em questão não está incluída entre os rendimentos isentos relacionados pelo artigo 6° da citada lei. Complementa que a interpretação da lei que outorgue isenção deve ser literal, nos termos do artigo 111 do CTN, além da já expressa manifestação da Secretaria da Receita Federal de que as indenizações por férias não gozadas são direitos desvinculados da garantia de emprego, portanto não isentas de imposto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002185/94-68
Acórdão nº. : 106-09.229

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 28/32, em que reedita os termos da impugnação, no sentido de que o recebimento em pecúnia das férias não gozadas por necessidade de serviço tem a natureza jurídica de indenização, constituindo reparação por dano sofrido pelo funcionário, e não rendimento sujeito à tributação via imposto de renda. Transcreve julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça, além da Súmula 125 desse Tribunal.

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões de fls. 40/41, pela manutenção da r. decisão recorrida, entendendo ausente da legislação federal dispositivo que determine a exclusão da remuneração paga a assalariados a título de indenização por férias não gozadas.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002185/94-68
Acórdão nº. : 106-09.229

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Trata o presente processo da tributação pelo Imposto de Renda da indenização paga em virtude de férias não gozadas por necessidade de serviço.

A matéria vem sendo tratada pelo fisco e pelos julgadores de primeira instância, assim como o foi nesta decisão recorrida, como sendo uma questão de isenção da tributação. Baseia o julgador monocrático seu decisório no artigo 6º da Lei 7.713/88 que relaciona os rendimentos isentos do imposto de renda, afirmando que nele não estão incluídas as indenizações objeto do presente lançamento. Raciocinando, com base no artigo 111 do CTN, que a interpretação no caso de norma isencional não pode ser extensiva, conclui pela tributação do recebimento de tais indenizações.

Ocorre, no meu entendimento, um desvio inicial na análise, partindo-se do princípio de que se está tratando de rendimentos, quando, na verdade, o assunto deveria ser tratado pela ótica da não-incidência e não pela da isenção.

Sobre o assunto, assim leciona Roque Antônio Carrazza:

“É oportuno ressaltar que as leis isentivas sempre prevêm hipóteses em que a tributação ocorreria, caso elas não existissem. Melhor dizendo, nunca se ocupam com hipóteses que não estão dentro da regra matriz do tributo (constitucionalmente traçada).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002185/94-68

Acórdão nº. : 106-09.229

.....
Por igual modo, a legislação do IR não prevê isenções de indenizações. A razão disto é patente, já que as indenizações não são rendimentos e, nesta medida, refogem à tributação por via de imposto sobre a renda. Não há por que uma lei isentiva federal se ocupar com o assunto.

Invertamos o raciocínio: se, amanhã, uma lei federal pretender submeter as indenizações à tributação por via de imposto sobre a renda, será inconstitucional.

O problema todo, portanto, não é de nível legal ou infralegal, mas constitucional. A Constituição não outorgou à União competência para tributar indenizações. Qualquer lei federal, neste sentido, é ou será (no caso de não existir, ainda) inconstitucional.” (in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros Editores - 8ª ed. - 1996, pag. 399/400).

Sobre a natureza das indenizações, ele assim ensina:

“Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). (grifo do original).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002185/94-68
Acórdão nº. : 106-09.229

Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). (grifo do original).

Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR."

As indenizações em questão referem-se à compensação em dinheiro paga ao trabalhador, por ter sido ferido, por necessidade de serviço, o direito deste ao gozo de férias anuais remuneradas, garantido pelo artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

Sob esta ótica, estão tais indenizações fora do campo de incidência do Imposto de Renda, por não se tratarem de produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, nem de proventos de qualquer natureza, por não se constituírem em acréscimos patrimoniais. Não se constituem, portanto, em fato gerador do Imposto de Renda, tal como definido no artigo 43 do CTN.

Por esta razão, tem sobejamente decidido neste sentido o Poder Judiciário, estando tal entendimento cristalizado na Súmula N° 125 do STJ:

" O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

Entendo, portanto, que deva ser reformada a r. decisão recorrida, devendo ser cancelada a exigência.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002185/94-68
Acórdão nº. : 106-09.229

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, voto no sentido de **dar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

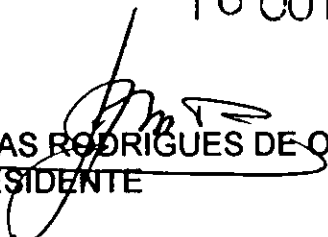
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002185/94-68
Acórdão nº. : 106-09.229

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**

Ciente em 16 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL